

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 013.635/2011-5</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R006 - (Peça 220).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.929/2019-TCU-Plenário - (Peça 144).

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Luis Munhoz Prosel Junior	Peça 183	9.2, 9.2.6, 9.3, 9.4 e 9.5

**2. EXAME PRELIMINAR**

**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.929/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>NOTIFICAÇÃO</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Luis Munhoz Prosel Junior	20/9/2019 - DF (Peça 176)	27/12/2019 - DF	<b>Sim</b>

Data de notificação da deliberação: 20/9/2019 (Peça 176).

Data de oposição dos primeiros embargos: 20/9/2019 (Peça 174).

Data de notificação dos primeiros embargos: 23/12/2019 (Peça 231).

Data de oposição dos segundos embargos: 26/12/2019 (Peça 218).

Data de notificação dos segundos embargos: Não há.

Data de protocolização do recurso: 27/12/2019 (Peça 220).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/92), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, uma vez que não houve transcurso do prazo recursal, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, não houve contagem de prazo, tendo em vista que o recorrente foi notificado do acórdão condenatório no mesmo dia em que foram protocolados os aclaratórios.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos primeiros embargos e a oposição dos segundos embargos, também não houve contagem de prazo, uma vez que, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no

Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 26/12/2019, mesma data em que os segundos embargos foram opostos.

No que concerne ao terceiro lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos segundos embargos e a interposição do recurso, não é possível realizar a contagem de prazo, uma vez que a notificação empreendida por meio do Ofício 13.953/2020-TCU/Seproc (Peças 256 e 265) deve ser considerada como inválida, tendo em vista que o respectivo aviso de recebimento não apresenta data de recebimento manuscrita.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.929/2019-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Luis Munhoz Prosel Junior, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.2.6, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.929/2019-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;



**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades** eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 4/5/2020.	<b>Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras</b> <b>TEFC - Mat. 7730-5</b>	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------